

Gerência/Diretoria: **DIFIS**

Protocolo nº 33902.462760/2012-44

Data: 31/03/2013 Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_h.

Assinatura: Natavi

Despacho n.º 11 /2013/COESP/DIFIS/ANS/MS

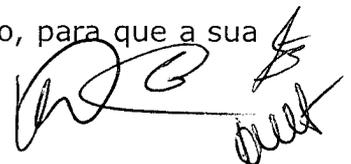
Rio de Janeiro, 03 de Maio de 2013.

Referência: Processo Administrativo nº 33902.462760/2012-44

#### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de ofício expedido pelo Poder Judiciário – Comarca do Crato – Estado do Ceará – Secretaria da 1ª Vara que relata a situação de **A.F.B.B.**, acerca de suposta prática ofensiva à legislação de saúde suplementar, qual seja: violação à norma que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, conforme a Resolução Normativa n.º 44/03, por parte do prestador de serviços **HOSPITAL MATERNIDADE SÃO VICENTE DE PAULO**, com endereço na Avenida Coronel João Coelho, n.º 299, Centro - Barbalha/CE, CEP: 63.180-000.

Consta nos autos o relato de que a beneficiária possuía plano de saúde da operadora desde abril de 2012 e que havia nesse período, honrado com o pagamento dos seus encargos com absoluta adimplência. Todavia, em razão de sua gravidez encontrava-se internada no aludido nosocômio com diagnóstico de gestação tópica pré-termo e pré-eclampsia grave. Assim, em virtude do grave risco de morte para a beneficiária e o bebê, o médico que a assistiu, requisitou a imediata manutenção do seu internamento até o parto. Entretanto, foi negada a internação, visto que não havia cumprido o prazo de carência contratual para procedimentos desta natureza. Então, para que a sua



internação fosse efetivada, teve de prestar caução no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Procedida à expedição de ofício à operadora (fls.67/84), a mesma respondeu (fls. 80/82) que o documento carreado aos autos pela beneficiária não faria referência a serviço e/ou produto que possa ter dado causa ao pagamento, limitando-se a descrever que o prestador recebeu certa quantia por parte da beneficiária. Além disso, alegou que a negativa do atendimento em virtude da carência contratual e, porventura, a relação que possa ter se dado entre o nosocômio e a beneficiária não guarda qualquer relação com a operadora.

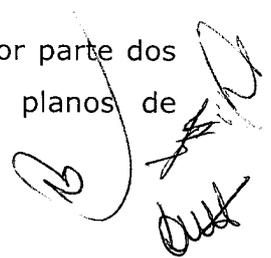
Consta nos autos manifestação do Hospital Maternidade São Vicente de Paulo (fls. 68/79) na qual relata que a beneficiária deu entrada em seu estabelecimento no dia 25/08/2012 e que foi prestado o cheque caução apenas no dia 27/08/2012, portanto, em data posterior ao internamento. Assim, estaria descaracterizada a prestação de caução como precedente do internamento da paciente. Ademais, após o referido período e mediante decisão judicial, a beneficiária teve o seu internamento transferido para o convênio da operadora, tendo sido devolvido o valor prestado como caucionamento. Por fim, acostou alguns documentos com o intuito de corroborar com o que foi alegado.

Ressalta-se que apesar de ter sido devidamente comunicada, a beneficiária ficou-se inerte.

É só o que consta dos autos; passo, portanto, a fundamentar.

## **II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Resolução Normativa n.º 44/03 proíbe a exigência de caução por parte dos prestadores de serviços aos beneficiários de operadoras de planos de



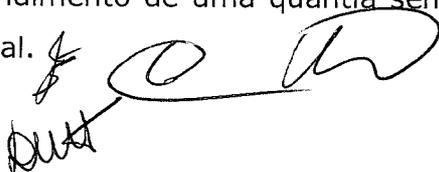
assistência à saúde. Assim, em nenhuma situação é lícita a cobrança de caução, depósito, nota promissória ou qualquer outro título de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço. O objetivo da norma é garantir o acesso do usuário ao atendimento necessitado sem que haja dupla cobrança pelo serviço, isto é, o pagamento das mensalidades à operadora e o caucionamento junto ao prestador do serviço.

Percebe-se da narrativa dos fatos que a consumidora é beneficiária da **UNIMED DO CARIRI – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA** e necessitou de atendimento de urgência/emergência e, ainda assim, foi exigido cheque caução para que fosse efetuado.

Destaque-se que numa situação descrita como urgência/emergência a simples identificação de que a paciente é beneficiária de plano de saúde coberto por aquela rede credenciada é por si só garantia de que deve ter o atendimento realizado, sem necessidade de autorização prévia, o que é mais um argumento a demonstrar o total descabimento de cobrança de caução.

A única diferença entre a exigência de caução para o tratamento eminentemente realizado de forma particular e aquele prestado para beneficiários de plano de saúde é que na primeira situação a ilegalidade apesar de flagrante não pode ser objeto de apuração por esta Agência Reguladora, eis que exorbitaria de sua competência definida nas leis nº 9.656/1998 e 9.961/2000.

Destarte, restou cristalina tal exigência, visto que o nosocômio não se desincumbiu a contento em sua manifestação acerca da forma adotada para obter o valor cobrado da paciente. Desta forma, o que houve foi a cobrança no ato do atendimento de uma quantia sem a exata comprovação de tais gastos pelo hospital.



DUT

Desta feita, nos apresenta indevida a exigência de caução pelo **HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO**, evidenciando a prática da conduta infracional de que cuida o artigo 1º, da Resolução Normativa n.º 44/2003.

### III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, determino:

- 1 - A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;
- 2 - A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público do Estado do Ceará, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;
- 3 - O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;
- 4 - A expedição de carta a Beneficiária acima mencionada, dando-lhe conta do desfecho do presente processo.

  
**JOHNÉ FERNANDES SILVA**  
Mat. SIAPE nº 1873967  
Estagiário de Direito – RN 44/2003

  
**LUCIANA MASSAD FONSECA**  
Mat. SIAPE nº 1512674  
Membro da Comissão Especial  
Permanente – RN 44/2003

De acordo:  
  
**CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA**  
Mat. SIAPE nº 1512427  
Presidente da Comissão Especial  
Permanente – RN 44/2003

De acordo:

**FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS FAEDRICH**  
Mat. SIAPE nº 1512464  
Membro da Comissão Especial  
Permanente – RN 44/2003

De acordo:

  
**VLADEMIR ALEXANDRINO DA SILVA JÚNIOR**  
Mat. SIAPE nº 1574031  
Membro da Comissão Especial  
Permanente – RN 44/2003